



ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

## PARECER

### Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 153/2021**, que “dispõe sobre cessão de uso de área pública com obrigação de fazer e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 29.11.2021, com tramitação em **regime de urgência**.

A proposição tem como objetivo obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa ceder o uso de área pública à empresa Maqdiáise Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.829.255/0001-10, com sede atualmente localizada na Rua Cabo Rede, 90, Distrito Industrial, na cidade de Alfenas, MG, uma área de 544,44 m<sup>2</sup> (quinientos e quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro metros quadrados), localizada na Rua Pampulha, Bairro Alto do Aeroporto, correspondente a parte de área de lazer e recreação.

Conforme mensagem anexa à proposição, a referida empresa irá impulsionar a expansão de suas atividades, possibilitando, em consequência, a geração de empregos e renda, além de manutenção dos espaços públicos de lazer e esportes daquela região.

O Chefe do Executivo informa que o Poder Público Municipal buscou previamente a aprovação do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente para a realização da referida cessão de uso sendo que tal aprovação se deu na reunião ordinária de 16 de novembro de 2021.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

**Fundamentação:** Na proposição em exame, é importante salientar que a cessão de uso ocorre quando o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre representantes das pessoas cedente e cessionária, denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

Quanto à competência, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal do Brasil, c/c. o art. 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alfenas, assim estabelecem, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, (...)

Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “*interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios.* Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Podemos dizer, portanto, que tudo quanto repercutir direta e imediatamente da vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa também interessar indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.

Sob esse prisma, a matéria em análise configura interesse local, pois no que tange a cessão de área pública pretende-se fazer com que a iniciativa privada possa utilizar bem público, por determinado período, de forma que a cessionária fica obrigada a implantar uma praça no restante da área de lazer e recreação e realizar serviços que permitam seu pleno uso, além da manutenção da parte de gramas da pista de ciclismo e pista de skate da mesma região, nos moldes do art. 3º da citada proposição.

O art. 120 da Lei Orgânica Municipal assim preceitua:

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. (NR)

O art. 122 da citada norma estabelece que “*o uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.*”

Em seu art. 123, § 1º prevê que a concessão dependerá de lei específica e obedecerá à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo ser dispensada a licitação nos casos permitidos na legislação aplicável.

Considerando-se, portanto, não haver óbices legais à utilização do instituto da concessão de uso, não há porque não opinar pela tramitação regimental da



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

proposição, na certeza de que o patrimônio municipal não estará sendo dilapidado.

**Conclusão:** Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 153/2021, sugerimos, contudo, a emenda abaixo relacionada:

**I – EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 2º do Projeto de Lei nº 153/2021 passará a viger com a seguinte redação:

*"Art. 2º A referida cessão de uso se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, de forma intransferível, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por 10 (dez) anos a critério do Poder Executivo Municipal".*

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorno à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.

A CCLJRF:

**Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**